

---

**PARECER nº 016/2022 - CLJRF/CMC**

*Da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 016/2022, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Codajás para o exercício financeiro de 2023”.*

Relator: **Evandro Delmíro Feitosa**

**I. Relatório:**

1.1 Trata-se o presente acerca de análise de Projeto de Lei nº 011/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso I e § 1º do Art. 166 da Constituição Federal e inciso I e § 1º do Art. 157 da Constituição do Estado do Amazonas, que *Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Codajás para o exercício financeiro de 2023* encaminhado, pela Mesa Diretora, a esta Comissão Permanente para emissão de competente parecer por esta Comissão, conforme o Art. 24, § 1º e 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

1.2. A proposta em seu rito de tramitação, não recebeu emendas no prazo regimental, e foi elaborada nos termos estabelecidos em lei específica, e teve sua tramitação em conformidade com dispositivos regimentais desta Casa.

1.3. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Ofício n.º 046/2022-PMC/GP; (ii) Mensagem n.º 016 e Minuta do Projeto de Lei nº 011 de 27 de outubro de 2022; (iii) Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas; (iv) Natureza da despesa - consolidação geral; (v) Receitas segundo as categorias econômicas; (vi) Natureza da despesa por órgão; (vii) Natureza da despesa por órgão e unidade; (viii) Programa de trabalho do governo demonstrativo de funções, subfunções e programas por projetos, atividades e operações especiais; (ix) Despesa por função, subfunção e programas conforme o vínculo com os recursos; (x) Programa de Trabalho e; (xi) Demonstrativo das despesas por órgão e funções de governo.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1. Da competência e iniciativa**

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber; – destacamos.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Nossa Lei Orgânica prevê:

**Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito:**

[...]

**VI - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentária anual do Município;**

Diante do exposto, verifica-se que não há vício material quanto à iniciativa do presente ou a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, bem como nenhum óbice quanto à sua regularidade formal, encontrando-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa.

**3. Parecer da Relatora:**

O parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões, e diante das considerações apresentadas do ponto de vista redacional e técnico, posicione-me **FAVORÁVEL** à prosperidade do presente Projeto de Lei, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

**4. PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

- Acompanhamos o voto do Senhor Relator e manifestamo-nos também **FAVORÁVEIS** pela aprovação do **Projeto de lei nº 011/2022** de autoria do Executivo Municipal.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS**, em 17 de novembro de 2022.



VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES  
Presidente da Comissão



ALINE DAIANE ROSA DE SOUZA  
Membro



EVANDRO DELMIRO FEITOSA  
Relator-designado